



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.366 - SP (2013/0259439-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UEBE REZECK
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES GARCIA
ADVOGADOS : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRETOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
2. Faltou o prequestionamento da questão federal controvertida. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.
3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.366 - SP (2013/0259439-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UEBE REZECK**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : **OTÁVIO ALVES GARCIA**
ADVOGADOS : **EMERSON CORTEZIA DE SOUZA**
 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BARRETOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

"O Tribunal de origem assim decidiu:

" Diante do exposto, evidencia-se a ilegalidade e a lesividade da conduta impugnada, motivo pelo qual a procedência parcial do pedido era mesmo medida de rigor, condenando-se o réu UEBE REZECK a devolver aos cofres públicos a devolver o montante — a ser apurado na fase de liquidação — gasto com a confecção e distribuição dos cartões de natal supra referidos.

Condena-se, ainda, à obrigação de não-fazer consistente em abster-se de usar o símbolo e as mensagens publicitárias mencionados em qualquer bem público ou propagandas oficiais." (fl. 1864).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

" Alegou, em suma, que o agravante utilizava-se de propaganda em favorecimento pessoal, sendo que os atos perpetrados pelo governante afrontaram os princípios administrativos e causaram prejuízo aos cofres municipais, porquanto praticados com objetivo de promover a sua gestão. Daí porque requereu a condenação dos réus em devolverem aos cofres municipais os valores referentes à publicidade realizada, bem como pugnou pela condenação nas penalidades previstas no art. 12, III e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992.

3. A liminar foi concedida e sobreveio sentença, julgando extinto o processo quanto às sanções da Lei nº 8.429/92, por ausência de legitimidade, e parcialmente procedente para confirmar a liminar concedida e condenar Uebe Rezek a devolver aos cofres municipais os valores gastos com publicidade e vedar o uso de símbolo, foto e nome de Uebe Rezek nas publicidades oficiais do município.

(...) Mesmo que assim não fosse, a pretensão do agravante esbarra-se no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, na medida em que o juízo de piso afirmou que o ara agravante não comprovou que os cartões foram confeccionados às suas expensas. Para alterar essa conclusão necessário seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte." (fl. 1944).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2013).

Constato ainda que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, não conheço da irresignação contra a ofensa ao art. 333 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se pode dirimir a controvérsia à luz da Resolução 282/2008, pois esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

Por fim, quanto à apontada afronta ao art. 37 da CF/1988, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que não pretende reexaminar prova. A interposição do Recurso Especial diz somente com o ônus da prova, que foi invertido pela decisão impugnada. A ofensa descrita no Recurso Especial impugna a inversão. A análise fático-probatória dos autos não se faz necessária nos termos em que explicitada na decisão monocrática. Afirma ainda que foi demonstrada a contrariedade ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e o dissídio jurisprudencial,

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.366 - SP (2013/0259439-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

" Constatado ainda que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, não conheço da irresignação contra a ofensa ao art. 333 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (fl. 1949).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

"Prima facie , sem maiores exames, no que pertine à negativa de vigência ao art. 333, II, não foi analisada pelos arestos, razão pela qual, neste particular não merece ser conhecido o apelo do agravante, por falta de prequestionamento." (fl. 1943).

Assim, reafirmo que, faltou o prequestionamento da questão federal controvertida.

No mais, mesmo que assim não fosse, a pretensão do agravante esbarra-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice do Súmula 7/STJ, na medida em que o juízo de piso afirmou que o ora agravante não comprovou que os cartões foram confeccionados às suas expensas. Para alterar essa conclusão necessário seria reexaminar as provas.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Portanto, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0259439-6

AgRg no
AREsp 381.366 / SP

Números Origem: 01618817920068260000 1618817920068260000 201302594396 22231999 55309150
660119990022230 994061618816

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UEBE REZECK
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES GARCIA
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRETOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UEBE REZECK
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES GARCIA
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRETOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.